



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Vereador Wan Borges

São Mateus-ES, 12 de maio de 2025.

OF./CMSM/GVWB/Nº. 031/2025

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SRª. Girlys Brunatti
Secretaria Legislativa

ASSUNTO: Encaminha projeto de Lei

Senhora secretária

Servimos de o presente encaminhar a V. S.^a a Minuta do projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos contra animais domésticos e/ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, no âmbito do Município de São Mateus, e adequa a legislação municipal à Lei Federal nº 14.064/2020, e dá outras providências. Sendo que se apresenta no momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

WAN BORGES
VEREADOR
VICE PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS



PROJETO DE LEI Nº /2025

PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos contra animais domésticos e/ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, no âmbito do Município de São Mateus, e adequa a legislação municipal à Lei Federal nº 14.064/2020, e dá outras providências.

O Vereador Wan Borges, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito de Município São Mateus, a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 e com a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.064/2020.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

Art. 2º. Define-se como maus-tratos qualquer ação ou omissão de cause sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

I - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;



V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VII Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

VIII - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

IX - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

X - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores as suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XI - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclave acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XII - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIII - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XIV - Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XIV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição a liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição a liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.



§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

§ 6º É proibido o confinamento de animal em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - Dimensões apropriadas a espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - Espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 10.967/2019.

§ 1º Todo animal vítima de maus tratos, deverá ser entregue a instituição criada e registrada pra esse fim, que se incumbirá de seguir com o tratamento do animal, que será custeado pelo infrator, conforme § 1º do Artigo 4º desta lei.

Art. 4º O infrator dos dispostos nesta lei, está sujeito as penalidades administrativas, sem prejuízo e penas previstas na Legislação Federal.

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa administrativa de até 01 (um) salário mínimo por animal;
- III - Compreende-se por tratamento, toda medicação, internação, consultas e possíveis cirurgias feitas no animal, oriundas da agressão e/ou maus tratos;
- IV - Apreensão do(s) animal(is);
- V - Suspensão de alvarás ou licenças de funcionamento, no caso de estabelecimento comercial.



1º § A multa administrativa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em prestação de serviços a causa animal ou doação de alimentos e medicamentos para entidades de proteção animal legalmente constituídas no município.

Art. 5º Para efeito de pagamento de multas, os casos e valores deverão ser observados os dispostos na Lei Estadual nº 10.967/2019.

Art. 6º Os animais vítimas de maus tratos serão entregues a instituição de Proteção Animal, devidamente registrada para esse fim.

§ 1º Em nenhuma hipótese o animal que sofrer maus tratos irá retomar ao proprietário/infrator.

§ 2º Caberá a instituição descrita no inciso I, Artigo 3º desta lei, após tratamento do animal vítima de maus tratos, destina-lo para adoção responsável.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).


WANBORGES
Vereador



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 00/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que proíbe a prática de maus-tratos contra animais domésticos e/ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos no Município de São Mateus, adequando a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.064/2020, que aumentou a penalidade para quem praticar atos de crueldade contra cães e gatos.

A defesa dos animais é um dever ético e constitucional. O artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece ser obrigação do Poder Público proteger a fauna, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, o presente projeto busca estabelecer, no âmbito municipal, normas claras para coibir práticas abusivas e garantir o bem-estar animal.

É amplamente reconhecido que o abandono e os maus-tratos aos animais são problemas recorrentes em muitos municípios brasileiros, exigindo do poder público uma atuação mais efetiva e articulada com a sociedade civil, ONGs, protetores independentes e demais órgãos de fiscalização.

Além disso, o projeto prevê medidas educativas, fiscalizatórias e punitivas, criando um marco legal local para proteção dos animais, com sanções administrativas que complementam as previstas em nível federal, contribuindo para uma cultura de respeito à vida e à dignidade animal.

A aprovação desta proposta representa um avanço civilizatório para o Município de São Mateus, alinhando-o com os princípios da proteção ambiental e da responsabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, certos de que a matéria reflete os anseios da população por uma cidade mais humana, justa e comprometida com o bem-estar de todos os seres vivos.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).


WAN BORGES
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000350031003400320035003A005000

Assinado eletronicamente por **OZIANE NASCIMENTO SANTOS SANTANA** em **12/05/2025 16:12**

Checksum: **805D462F1DF5E4074D9803E650982285D3B6C6D25E7C0EBC57613E231DEAE192**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000350031003400320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.